



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.480 RO de 15 de setembro 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.750/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2019/018368-8	
<b>Interessado:</b>	Claudio Franco	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2019/018368-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/018368-8, lavrado em 29 de março de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Claudio Franco, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda São José, Três Lagoas/MS, conforme cédula rural B80432989-1, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação de defesa à Câmara Especializada de Agronomia - CEA (DEFESA/RECURSO Nº R2019/030914-2), na qual foi informada que a instituição financeira não nos comunicou sobre a liberação do crédito; Considerando que na defesa também foi apresentada a ART nº 1320190034930 do Eng. Agr. FRANCISCO AVELINO MAIA NETO registrada em 22/04/2019; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 4726/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOAO BOSCO SARUBBI MARIANO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/018368-8 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau mínimo."; Considerando que o autuado interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS (DEFESA/RECURSO Nº R2020/119898-8), no qual informa que a empresa responsável pela execução do projeto objeto do AI em análise foi a empresa Produza Planejamento e Topografia LTDA, na pessoa do Eng. Agr. Francisco Avelino Maia Neto; Considerando que em seu recurso o autuado solicita que a haja a responsabilização do profissional já citado, pois o mesmo que deveria ter registrado a ART; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 519/2020, o Plenário do CREA-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SERGIO VIERO DALAZOANA, DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Somos pela procedência do AI n. I2019/018368-8 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, mantendo em grau mínimo por ter sido corrigida a falta, após a ciência por parte do autuado, pela emissão da ART por profissional habilitado. A regularização da falta não isenta do pagamento da multa conforme

§2º do art. 11 da Resolução 1008/2004.”; Considerando que, conforme DEFESA/RECURSO Nº R2021/160579-9, houve a interposição de recurso da Decisão do Plenário do Crea-MS; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que a ART nº 1320190034930 comprova que o Eng. Agr. FRANCISCO AVELINO MAIA NETO é o responsável pelo projeto objeto do AI em tela; Considerando, portanto, que o autuado deveria ter sido o Eng. Agr. FRANCISCO AVELINO MAIA NETO por falta de registro de ART; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) 1º Vice-Presidente Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Mario Basso Dias Filho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Oscar Raul Dias Haack, Elaine Da Silva Dias, Salvador Epifanio Peralta Barros, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Robson Teixeira Dos Santos, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Marlon Tony Brandt, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Stanley Borges Azambuja, Rodrigo Thome Baptista, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de setembro de 2023.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Mario Basso Dias Filho**  
**1º Vice-Presidente no exercício da Presidência**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.480 RO de 15 de setembro 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.751/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2019/101283-6	
<b>Interessado:</b>	Newparce Telecom	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2019/101283-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/10/2019 sob o n. ° I2019/101283-6, em desfavor de Newparce Telecom, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA/ASSESSORIA/CONSULTORIA de EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO DE INTERNET, sem possuir registro no Crea-MS, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2019/102381-1, argumentando o que segue: “Venho através deste informar que NEWPARCE TELECOM esta escrita no CNPJ 07.829.408/0001-10 onde tem suas atividades junto a esse órgão devidamente correto e em dia com sua anuidade,e que CNPJ que corresponde no auto de infração esta em processo de baixa na escrição.” Analisado em primeira instância pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, a citada Câmara se manifestou conforme CEEEM/MS n.848/2023, pela manutenção do Auto de Infração com aplicação da penalidade no Grau Máximo de acordo com a "C" do art. 73 da Lei nº 5.194. Da decisão proferida pela CEEEM, foi apresentado recurso ao Plenário do Crea-MS, com os seguintes argumentos: “ciente da decisão emitida pela câmara especializada de engenharia elétrica e mecânica do conselho regional de engenharia e agronomia do estado de mato grosso do sul, na qual decidiu pela manutenção do auto de infração à empresa recorrente. Entretanto, com a máxima vênia ao entendimento deste e. Órgão, a decisão merece reforma pelos seguintes motivos: a empresa recorrente fora autuada por supostamente não possuir registro junto ao Crea-MS, sendo portanto, lavrado auto de infração mantido pelo órgão a quo. Entretanto, tem-se que a empresa Newparce Telecom, apesar de aberta regularmente, jamais exerceu a atividade econômica a qual se destinou no momento de sua abertura. Desta forma, sem o exercício das atividades constantes junto ao CNPJ, se torna desnecessário o registro da empresa junto ao Crea-MS, portanto, sendo o auto de infração equivocado neste sentido. Ademais, cumpre salientar que o nome da empresa recorrente é similar ao nome fantasia da empresa NV Comp Tecnologicltda - me (CNPJ nº (...), a qual se trata de uma empresa matriz e que contem filiais na cidade de Fátima do Sul - MS e itaquiraí - MS, sendo que a respectiva empresa exerce atividade economia principal no ramo de serviços de comunicação multimídia - scm, ora também similar ao constante no registro da empresa recorrente. Portanto, plenamente plausível que o órgão fiscalizador tenha se equivocado quando da lavratura do presente auto de infração, haja vista que a empresa atuante no ramo de telecomunicações, redes e provedores se trata da empresa NV Comp Tecnologicltda - me (CNPJ nº (...)) cujo nome fantasia é newparce, bem como a empresa recorrente, apesar de nome similar, não exercer as respectivas atividades ou possui qualquer ligação social com a empresa NV Comp Tecnologicltda - me. Outrossim, para fins de comprovar as alegações ventiladas, a empresa recorrente apresenta os documentos constitutivos da empresa NV Comp

Tecnologicltda - me (CNPJ nº (...), onde comprovam que a empresa recorrente não possui qualquer ligação com esta, bem como oportunamente apresenta certidão de registro e quitação de pessoa jurídica junto ao Crea-MS referente a empresa NV Comp Tecnologicltda - me (CNPJ nº (...), a qual, conforme já aludido, é a empresa que exerce as atividades descritas junto ao seu CNPJ. Ademais, consta no auto de infração que o endereço da empresa recorrente é rua (...), centro, na cidade de Fátima do Sul - MS, entretanto, com a devida vênia, verifica-se de forma latente o equívoco do presente órgão, eis que o respectivo endereço se trata da empresa NV Comp Tecnologicltda (CNPJ nº (...)) A qual é uma filial da empresa NV Comp Tecnologicltda - me (CNPJ nº (...)) Que como já dito, possui registro regular junto ao Crea-MS, conforme documentos em anexo. Assim sendo, restou demonstrado que é desnecessário o registro da empresa recorrente junto ao Crea-MS, pois a mesma não exerce efetivamente qualquer das atividades a qual se destina, sendo ainda que por possuir nome similar ao nome fantasia da empresa NV Comp Tecnologicltda - me (CNPJ nº (...)) Levou este órgão ao equívoco quando da lavratura do auto de infração. Isto posto, requer a este ilustre órgão julgador o acolhimento do presente recurso para fins de reformar a decisão mantida pela câmara especializada de engenharia elétrica e mecânica do Crea-MS, tornando nulo o auto de infração nº 2019/101283-6, pelos motivos ventilados anteriormente." Anexou ao recurso, cópia da Certidão de Registro e Quitação da empresa NV COMP TECNOLOGICLTDA – ME, emitida em 10 de maio de 2023, bem como cópia do contrato social da citada empresa. Pelo acima exposto, e considerando que procedem as alegações da autuada (verificar cartão de CNPJ constante às f. 5), somos pela nulidade dos autos.". Presidiu a votação o(a) 1º Vice-Presidente Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Mario Basso Dias Filho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Oscar Raul Dias Haack, Elaine Da Silva Dias, Salvador Epifanio Peralta Barros, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Robson Teixeira Dos Santos, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Marlon Tony Brandt, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Stanley Borges Azambuja, Rodrigo Thome Baptista, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de setembro de 2023.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Mario Basso Dias Filho**  
**1º Vice-Presidente no exercício da Presidência**